



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

23.04.15
Expediente nº. 23.04.15
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 4457, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Institui medidas de controle dos vetores da dengue no município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As medidas de controle dos vetores da dengue, no âmbito do município de Juazeiro do Norte, sem prejuízo de continuidade das ações de combate às doenças inerentes do Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – A população do município de Juazeiro do Norte, no uso de sua cidadania pessoal e coletiva, deverá contribuir no combate ao “aedes aegypti”, seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos federais, estaduais e municipais de saúde, pena de imposição das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados, de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do “aedes aegypti”.

Art. 3º – Com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “aedes aegypti” e reduzir a incidência da dengue, o Poder Público Municipal, através da Vigilância Epidemiológica deverá adotar as seguintes medidas:

- I – levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia da Vigilância Epidemiológica da Dengue.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 4º – Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo, no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue, notadamente mediante:

I – limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc.;

II – limpeza periódica das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulos de água;

III – limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV – tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

V – manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VI – manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VII – adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidos suas fendas, a fim de evitar a proliferação de larvas;

VIII – cobertura dos carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX – observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 5º – O proprietário do imóvel baldio será notificado para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), remover os entulhos nele depositados, pena de multa e realização dos serviços de limpeza pública municipal, mediante apropriação.

Parágrafo único – O valor da multa e dos serviços a serem apropriados pelo Município supra referidos, serão definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º – O administrador de imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da Vigilância Sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º – Os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º – As infrações à presente Lei serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punida na seguinte forma:

I – advertência por escrito para a primeira infração;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

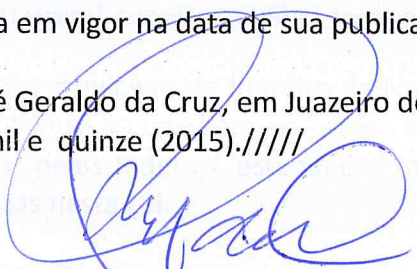
- II – multa, a partir da segunda infração e dobrada na reincidência;
- III – interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa que perdurará até a solução definitiva do problema;
- IV – cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento, se houver uma quarta infração.

Art. 9º – Em caso de obstrução às ações dos ACE – Agentes de Combate às Endemias e AVS – Agentes de Vigilância Sanitária, estas serão garantidas pela força policial, mediante solicitação judicial, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 10 – As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando-se com a lavratura do auto infracional, observando, no que couber, o Título II da Lei Federal nº 6437, de 20.08.1977.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) de abril de dois mil e quinze (2015)./////


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

AUTORIA: Vereador Normando Sórcles Gonçalves Damascena